



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214702 - SP (2025/0135848-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. REVOGAÇÃO. AGRAVO DO MPF IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para revogar as medidas cautelares aplicadas em desfavor do agravado.
2. Hipótese em que o recorrente, ora agravado, impetrou *habeas corpus* pleiteando a revogação das medidas cautelares aplicadas em substituição à prisão preventiva, ao fundamento de ausência de contemporaneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva estaria adequadamente fundamentada em fatos contemporâneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada destacou que a aplicação das medidas cautelares não observou o princípio da contemporaneidade, exigido pelo art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, que requer a indicação de fatos novos ou contemporâneos para justificar a aplicação de qualquer medida cautelar penal.
5. A referência genérica à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos não é suficiente para justificar a adoção de medidas cautelares penais, sendo necessário demonstrar fatos concretos que revelem riscos à ordem pública, ordem econômica, instrução processual ou à aplicação da lei penal.
6. No caso, para além de tratar-se de fatos criminosos supostamente praticados no período compreendido entre os anos de 2008 a 2014 (lavagem de capitais decorrentes do tráfico de entorpecentes), e tendo o agravado respondido ao processo (iniciado em 2018) livre de qualquer cautelar penal, somente sendo-lhe decretada a prisão preventiva na sentença condenatória (proferida em outubro/2024), a Corte de origem não indicou fato atual a revelar a necessidade e adequação das medidas substitutivas da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental do MPF improvido.
Tese de julgamento: "A aplicação de medidas cautelares penais exige a indicação de fatos novos ou contemporâneos que as justifiquem."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 582.771/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.10.2020; STJ, AgRg no RHC 179.161/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214702 - SP (2025/0135848-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. REVOGAÇÃO. AGRAVO DO MPF IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para revogar as medidas cautelares aplicadas em desfavor do agravado.
2. Hipótese em que o recorrente, ora agravado, impetrou *habeas corpus* pleiteando a revogação das medidas cautelares aplicadas em substituição à prisão preventiva, ao fundamento de ausência de contemporaneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva estaria adequadamente fundamentada em fatos contemporâneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada destacou que a aplicação das medidas cautelares não observou o princípio da contemporaneidade, exigido pelo art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, que requer a indicação de fatos novos ou contemporâneos para justificar a aplicação de qualquer medida cautelar penal.

5. A referência genérica à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos não é suficiente para justificar a adoção de medidas cautelares penais, sendo necessário demonstrar fatos concretos que revelem riscos à ordem pública, ordem econômica, instrução processual ou à aplicação da lei penal.

6. No caso, para além de tratar-se de fatos criminosos supostamente praticados no período compreendido entre os anos de 2008 a 2014 (lavagem de capitais decorrentes do tráfico de entorpecentes), e tendo o agravado respondido ao processo (iniciado em 2018) livre de qualquer cautelar penal, somente sendo-lhe decretada a prisão preventiva na sentença condenatória (proferida em outubro/2024), a Corte de origem não indicou fato atual a revelar a necessidade e adequação das medidas substitutivas da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental do MPF improvido.

Tese de julgamento: "A aplicação de medidas cautelares penais exige a indicação de fatos novos ou contemporâneos que as justifiquem."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 582.771/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.10.2020; STJ, AgRg no RHC 179.161/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para revogar as medidas cautelares aplicadas em desfavor do agravado (fls. 4954-4959).

A parte agravante aduz, em síntese, que as medidas cautelares aplicadas pela Corte local, em substituição à prisão preventiva decretada na sentença condenatória, se mostram necessárias para resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos atribuídos ao agravado, bem como para garantir a futura aplicação da lei penal.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que sejam restabelecidas as medidas cautelares aplicadas ao agravado.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta o agravante que (fl. 4970): "As medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal buscam assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, considerando-se que o paciente foi condenado por crime grave, integra organização criminosa e está em liberdade. Logo, não se trata de fundamentação genérica, mas uma referência direta ao perigo que o paciente representa à ordem pública e à aplicação da lei penal caso esteja totalmente livre de qualquer medida cautelar."

Para o agravante, portanto, a gravidade concreta do crime praticado pelo agravado (lavagem de valores provenientes do tráfico de entorpecentes) justificaria a manutenção das medidas cautelares aplicadas pela Corte local, de forma a preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ocorre que, como destacado na decisão agravada, a aplicação das cautelares, em substituição à prisão preventiva decretada na sentença condenatória, não observou o princípio da contemporaneidade, não havendo indicação concreta de fato atual a revelar o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

No caso em questão, a Corte de origem concedeu parcialmente a ordem requerida, para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares alternativas, nos seguintes termos (fls. 4899-4906):

"[...]

Com efeito, considerando que toda e qualquer medida cautelar tutela uma situação fática presente ou um risco atual, o perigo que decorre do estado de liberdade do agente (*periculum libertatis*) que a justifica deve ser atual e presente. Em outros termos, não se admite a decretação de medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não se fazem presentes no momento da decisão judicial.

E é esse o caso dos autos.

Dos documentos encartados a este writ verifica-se que foi instaurado inquérito policial para investigar a existência de organização criminosa que se valia de sofisticadas tecnologias de informação para viabilizar operações de internalização de significativa quantidade de drogas oriundas da Bolívia e/ou Paraguai, inicialmente por via aérea até Mato Grosso e, a partir daí, para o estado de São Paulo (Operação Gaiola).

A investigação, segundo o Ministério Público Federal, resultou no oferecimento de seis denúncias, sendo que em decorrência de uma delas Rodrigo Felício foi condenado à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, pelos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, nos autos da ação penal nº 0001089-49.2014.403.61431, condenação essa que veio a ser confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no julgamento da apelação criminal.

Em razão dos crimes antecedentes, o paciente foi denunciado, em 10/10/2018, nos autos principais deste habeas corpus (ação penal nº 5005596-38.2020.4.03.6181) pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 9.613/98 por ter, em suma, ocultado valores teoricamente provenientes de tráfico nacional e internacional de drogas ao convertê-los em ativos lícitos, no período de 2008 a 2014, conforme denúncia Id 314873526.

Após o término da instrução processual e apresentação de alegações finais, o paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, considerando sua reincidência, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. A sentença ainda decretou a prisão preventiva do paciente e negou ao acusado o direito de apelar em liberdade, nos seguintes termos (Id 314873530):

“Condenado à pena privativa de liberdade 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, com determinação para início de cumprimento de pena em regime fechado, deverá ser expedido mandado de prisão em desfavor do Réu, uma vez que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, dentre outras hipóteses, para assegurar a aplicação da lei penal, o que impõe seu recolhimento à prisão antes mesmo do trânsito em julgado da condenação.

(...)

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Rodrigo Felício.”

Todavia, os fatos imputados ao paciente ocorreram entre 2008 e 2014, e durante todo o tempo transcorrido o paciente permaneceu em liberdade, não vislumbrando a autoridade impetrada, no curso do processo, a necessidade da prisão para garantir a ordem pública ou aplicação da lei penal.

No que pese a gravidade do delito imputado ao paciente, cabe ressaltar que, ao atestar o juízo a excepcionalidade da segregação cautelar, deve a medida pautar-se em decisão fundamentada em fatos contemporâneos, o que não ocorreu no presente caso, já que o juízo asseverou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública em razão da fixação do regime inicial fechado decorrente da reincidência do réu por fatos que antecederam a prática delitiva.

Ocorre que, muito embora estejam presentes os demais requisitos para decretação da prisão preventiva, aqui não se verifica a atualidade ou a contemporaneidade do risco de liberdade do paciente.

Na verdade, a decisão da autoridade impetrada fundamentou-se em elementos de caráter geral e abstrato, pois se reportam à periculosidade do paciente derivada de condutas pretéritas que datam de mais de cinco anos.

[...]

Com efeito, para a decretação da prisão preventiva exige-se o pressuposto da contemporaneidade. Do contrário, desaparecem as circunstâncias excepcionais que podem justificar a custódia cautelar, que perde seu caráter de urgência. Vale dizer que, além de todos os requisitos legais estabelecidos pelo Código de Processo Penal a contemporaneidade surge como mais um, de indispensável verificação e de importância imensa para a escoreita aplicação do instituto da prisão cautelar, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese a gravidade dos fatos imputados ao paciente, observo que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e o perigo que decorre do estado de liberdade do paciente, alegado pelo juízo, é pretérito, sendo o caso de revogação da prisão preventiva.

Entretanto, a despeito de entender que a medida restritiva da liberdade do paciente não guarda atualidade e contemporaneidade com os fatos que a justificaram, o que descaracteriza o risco de liberdade, devem ser fixadas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade do crime e a circunstâncias dos fatos, estando presente os requisitos da necessidade e da adequação." (grifei)

Como visto, a Corte ao local, em que pese reconhecer a ilegalidade de decreto prisional por ausência de indicação de fatos contemporâneos capazes de justificar a segregação cautelar do agravado, fez aplicar medidas cautelares alternativas, que seriam adequadas e necessárias diante da gravidade do crime e circunstâncias dos fatos.

O que se observa, no entanto, é que o acórdão recorrido, ao aplicar as medidas cautelares alternativas à prisão, incorreu no mesmo vício constatado na decisão proferida pelo juízo de 1º grau, deixando de fundamentar, de forma satisfatória, a imprescindibilidade das medidas cautelares penais.

Isto porque, conforme o próprio acórdão registra, o Código de Processo Penal, em seu art. 315, § 1º, estabelece que a motivação para decretação de qualquer medida cautelar exige a indicação de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida a ser adotada; é dizer, a decisão somente se revela adequadamente fundamentada quando demonstrar que fatos atuais evidenciam a necessidade de aplicação da medida cautelar.

Ocorre que, no caso, para além de tratar-se de fatos criminosos supostamente praticados no período compreendido entre os anos de 2008 a 2014 (atos de lavagem de capitais decorrente do tráfico de entorpecentes), e tendo o agravado respondido ao processo (iniciado em 2018) livre de qualquer cautelar penal, somente sendo-lhe decretada a prisão preventiva na sentença condenatória (proferida em outubro/2024), não indicou a Corte de origem qualquer fato atual a revelar a necessidade e adequação das medidas substitutivas da prisão.

Não é suficiente, por óbvio, a referência genérica à "gravidade do crime" e às "circunstâncias dos fatos"; considerando o histórico processual mencionado pelo acórdão recorrido, somente se justificaria a adoção de medidas cautelares penais se demonstrados fatos concretos reveladores de riscos à ordem pública, ordem econômica, instrução processual ou à aplicação da lei penal; não havendo tal demonstração, inviável a manutenção das cautelares aplicadas.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PECULATO. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE

RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA AO CASO CONCRETO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Sabe-se que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, consequentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

3. A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

4. No caso em apreço, em que pese a imposição das demais medidas cautelares alternativas encontrar respaldo em elementos concretos dos autos, o recolhimento domiciliar noturno foge do espectro estabelecido pelo binômio necessidade e adequação no presente caso.

5. Não obstante as instâncias ordinárias terem salientado a periculosidade do paciente e a gravidade concreta da empreitada delituosa (vereador do município de Boa Vista que teria se juntado a outros servidores públicos de seu gabinete para praticar os delitos de lavagem de capitais, peculato, concussão e corrupção ativa), vê-se que a cautelar de recolhimento noturno, nos dias de folga, aos finais de semana e feriados, não se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, não ficando demonstrado, portanto, o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua revogação é medida que se impõe.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno (a partir da 22h) nos dias de folga, finais de semana e feriados, mantidas as demais medidas, sem prejuízo de fixação de novas medidas cautelares devidamente fundamentadas."

(HC n. 582.771/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020 , grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI N. 11.340 /2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO

DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e a adequação de cada medida imposta no caso concreto, vetores que devem manter atualidade (art. 282, § 5º, do CPP).

2. No caso, o acórdão recorrido, ao determinar a manutenção do monitoramento eletrônico, não expôs fundamentação concreta e específica acerca da prática de eventuais fatos novos e contemporâneos praticados pelo réu, ora recorrente, que configurassem violência ou grave ameaça contra a vítima e justificassem a sua continuidade. Além disso, desde que foi fixado o monitoramento eletrônico, não houve notícia de descumprimento de medida protetiva ou de prática de atos aptos a revelar situação de violência doméstica.

3. Consideradas as peculiaridades do caso concreto e a ausência de motivação que justifique a manutenção da medida de monitoramento eletrônico, necessária se faz a sua suspensão, restabelecendo-se as medidas cautelares anteriormente impostas, que se afiguram suficientes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC n. 179.161/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, grifei)

Deste modo, considerando que o acórdão recorrido aplicou cautelares alternativas com apoio em argumentos genéricos (gravidade do crime e circunstâncias dos fatos), sem indicação de fatos atuais que demonstrem a necessidade e adequação das medidas adotadas, deve prosperar a pretensão veiculada no recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0135848-0

Número de Origem:

50035675520254030000 50055963820204036181 670220154038181

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FELICIO (PRESO)

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928

TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ADRIANA FELICIO

CORRÉU : ELISABETE DE CASSIA TRENTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RODRIGO FELICIO (PRESO)

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928

TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025